



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

LEI N° 2.163, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA E DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO TIMBÉ DO SUL/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Timbé do Sul – SC faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a presente Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1.º Esta lei, regulamenta a Política de Assistência Social, no âmbito do Município de Timbé do Sul, em conformidade com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na forma de sua competência.

Parágrafo único: A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, são Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2.º A Política de Assistência Social do Município de Timbé do Sul tem por objetivos:

I- A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) O amparo às crianças e aos adolescentes;
- c) A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

II. A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III. A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV. Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V. Primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI. Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.



CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3.º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I. universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
- II. gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
- III. integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV. intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
- V. equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;
- VI. supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VII. universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- VIII. respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IX. igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- X. divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II
DAS DIRETRIZES

Art. 4.º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

- I. primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
- II. descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- III. cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- IV. matricialidade sócio familiar;
- V. territorialização;
- VI. fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VII. participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

**CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS
NO MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

**Seção I
DA GESTÃO**

Art. 5.º A gestão das ações na assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União, executadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

III - estabelecer as responsabilidades do município na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

V - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VI - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§1º. As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§2º. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidas por esta Lei.

§3º. A instância gestora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6.º O Município de Timbé do Sul atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7.º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Timbé do Sul é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8.º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação é constituída pela seguinte estrutura:

§ 1.º Diretamente vinculados a Assistência Social – Gestão Direta:

I. Secretario Municipal de Assistência Social;

II. Diretor de Assistência Social;

III. Diretor de Habitação.

§ 2.º Órgãos Colegiados vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – Conselho Municipal de Assistência Social;

II – Conselho Municipal da Pessoa Idosa;



- III - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- VII - Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação.

Seção II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9.º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Timbé do Sul organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

I. Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011);

II. Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 10.º A Proteção Social Básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I. Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III. Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV. Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 11. A Proteção Social Especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

I. Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

II. Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Acolhimento em Família Subsidiada;
- e) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

§1.º A oferta da proteção social especial se orientará pelo porte dos municípios e a responsabilidade dos Estados e Municípios pactuadas na CIT e deliberados no CNAS.

§2.º A execução dos serviços de PSE de média e alta complexidade serão de responsabilidade da equipe de referência da gestão do SUAS.

Art. 12. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial conforme preconiza a Tipificação nacional dos Serviços Socioassistenciais de 2009, exceto o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, os quais devem ser executados exclusivamente pelo município. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§1.º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela Secretaria Municipal que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§2.º Para o reconhecimento referido no parágrafo anterior, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social; na forma do art. 9.º; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - integrar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidades, de que trata o inciso XI do art. 19. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§3.º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS poderão celebrar Termos de Colaboração ou de Fomento com o poder público, por meio de chamamento público, para a execução dos serviços, garantindo financiamento nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§4.º As demais questões relacionadas ao processo de inscrição e acompanhamento das entidades e organizações de assistência social serão definidas em resolução do CMAS, conforme normatizações e resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

Art. 13. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social de que trata o art. 3.º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1.º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2.º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3.º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

Art. 14. As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado as famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 15. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I. territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II. universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III. regionalização - prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 16. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Timbó do Sul, quais sejam:

I. CRAS

II. CREAS/GESTÃO

Parágrafo único. Conforme orientação do MDSA, os municípios deverão seguir a um parâmetro de referência para implantação de Unidades CREAS, considerando o porte do Município e número de habitantes.

Art. 17. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 OBS: não existe de 25 e sim de 15 copia arquivada para leitura de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 18. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I. acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção;

b) escuta profissional qualificada;

c) informação;

d) referência;



- e) concessão de benefícios;
 - f) aquisições materiais e sociais;
 - g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
 - h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.
- II. renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;
- III. convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:
- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
 - b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.
- IV. desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:
- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
 - b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
 - c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.
- V. apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19. Compete ao Município de Timbó do Sul, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I. destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;
- II. efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;
- III. executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV. atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- V. prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VI. implantar:
 - a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
 - b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

VII. regulamentar:

- a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII. cofinanciar:

- a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;
- b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX. realizar:

- a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

X. gerir:

- a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- b) o Fundo Municipal de Assistência Social;
- c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XI. organizar:

- a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando-os;
- c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII. elaborar:

- a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
- b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
- d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;
- e) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;
- f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas na instância de pactuação e negociação do SUAS;
- g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XIII. aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

XIV. alimentar e manter atualizado:

- a) o Censo SUAS;
- b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XV. garantir:

- a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
- c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
- e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XVI. definir:

- a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVII. implementar:

- a) os protocolos pactuados na CIT;
- b) a gestão do trabalho e a educação permanente;

XVIII. promover:

- a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
- b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
- c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XIX. assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX. participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI. prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;



- XXII. zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;
- XXIII. assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.
- XXIV. acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;
- XXV. normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3.º do art. 6.º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.
- XXVI. aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
- XXVII. encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
- XXVIII. compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- XXIX. estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
- XXX. instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
- XXXI. dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;
- XXXII. criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

Seção IV DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 20. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Timbó do Sul.

§ 1.º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I. diagnóstico socioterritorial;
- II. objetivos gerais e específicos;
- III. diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV. ações estratégicas para sua implementação;
- V. metas estabelecidas;
- VI. resultados e impactos esperados;
- VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII. mecanismos e fontes de financiamento;
- IX. indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X. tempo de execução.

§ 2.º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I. as deliberações das conferências de assistência social;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

- II. metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III. ações articuladas e intersetoriais;

**CAPÍTULO IV
Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS**

**Seção I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 21. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Timbé do Sul, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Assistência Social é vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas referentes a passagens, traslados, alimentação, hospedagens de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício das suas atribuições.

Art. 22. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) tem a finalidade de deliberar, acompanhar, avaliar e exercer o controle sobre a Política de Assistência Social, em âmbito municipal.

§ 1.º As ações de acompanhamento e avaliação devem ser direcionadas à execução dos benefícios, programas, projetos e serviços prestados pela Política Municipal de Assistência Social e pelas entidades e organizações de assistência social inscritas no CMAS, e advêm da competência de formular recomendações e orientações aos integrantes do sistema descentralizado de assistência social.

§ 2.º O controle social é o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, sendo uma das formas de exercício desse controle zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços socioassistenciais para todos os destinatários desta Política.

**CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA E DO EXERCÍCIO**

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS):

- I - elaborar seu Regimento Interno, conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;
- II - aprovar a Política Municipal, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e com as



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

III - convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional e Estadual, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento e constituir a comissão organizadora;

IV - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados na Política Municipal de Assistência Social;

VI - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

VII - aprovar o plano municipal de capacitação permanente de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS), em consonância com o Plano Nacional e Estadual de capacitação;

VIII - zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito do município e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;

IX - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo fundo municipal de assistência social - FMAS, conforme DECRETO Nº 7.788, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.

X - aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XI - propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, e serviços;

XII - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social no município;

XIII - informar ao gestor municipal da Assistência Social sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, para que este adote as medidas cabíveis;

XIV - acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual e municipal, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e Comissão Intergestores Bipartite - CIB, estabelecido na NOB/SUAS;

XV - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XVI - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XVII - publicar no respectivo meio oficial do município todas as suas deliberações;

XVIII - exercer o controle social da gestão do trabalho no âmbito do SUAS; conforme prescrito na NOBSUAS/RH;

XIX - Eleger entre seus membros a mesa diretora do conselho;

XX - Fiscalizar e acompanhar o benefício de prestação continuada - BPC e o Programa Bolsa Família - PBF;

XXI - Acompanhar a gestão integrada de serviços e benefícios socioassistenciais;

Art. 24. Para o exercício de suas competências, o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) solicitará os seguintes documentos e informações:

I - da Secretaria Municipal de Assistência Social:

a) o plano municipal de assistência social;



- b) o plano de ação;
- c) a proposta orçamentária da secretaria de assistência social para apreciação e aprovação;
- d) o plano de inserção e acompanhamento de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e do Programa Bolsa Família (PBF);
- e) o plano de aplicação do fundo municipal, balancete trimestral e prestação de contas ao final do exercício;
- f) as informações relativas ao montante de recursos transferidos para o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e do Fundo Estadual de Assistência Social, quando for o caso;
- g) as informações relativas aos recursos repassados pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) às entidades e organizações de assistência social;
- h) a relação das contas correntes que compõem o respectivo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);
- i) os demonstrativos das contas bancárias sob gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);
- j) o relatório anual da gestão e demonstrativo sintético da execução física e financeira.

II - das entidades e organizações de assistência social:

- a. o estatuto social;
- b. o plano de trabalho;
- c. o relatório anual de execução do plano de trabalho;

III - do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS):

- a) os documentos deliberados em Assembleia Geral, principalmente as atas e resoluções;
- b) o assessoramento na aplicação de normas e resoluções fixadas pelo CNAS.

IV - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), a senha de acesso ao Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social (Rede Suas).

V - da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), os documentos de pactuações publicadas no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Além dos documentos elencados nos incisos de I a V, o CMAS poderá requisitar outros que se fizerem necessários para o exercício de suas competências.

CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I Da Composição

Art. 25. O Conselho de Assistência Social deverá ser composto por 50% de representantes do governo e 50% de representantes da sociedade civil, com o presidente eleito, entre os seus membros, em reunião plenária, com a alternância do governo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-presidência em cada mandato, sendo permitindo uma única recondução.

§ 1.º Os conselheiros titulares e suplentes terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 2.º Quando houver vacância no cargo de presidente não poderá o vice-presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

§ 3.º Sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou de uma entidade da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto, devendo essa situação e a forma de sucessão estar contempladas no Regimento Interno.

§ 4.º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é composto por 6 membros e respectivos suplentes, respeitados os seguintes critérios:

a. I – Três representantes de secretarias municipais e respectivos suplentes, e que sejam servidores que detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública e que sejam efetivos da seguinte forma:

b. um da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

c. um da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

d. um da Secretaria Municipal da Saúde, ou de Administração e Finanças,

II – três representantes da Sociedade Civil e respectivos suplentes, da seguinte forma:

a) um representante dos usuários e/ou organizações e usuários da assistência social;

b) um representante de entidades e organizações de assistência social devidamente inscrita no CMAS;

c) um representante de entidade de trabalhadores do setor.

Os representantes deverão ser em número par para que haja paridade entre governo e sociedade civil.

Parágrafo único. Caso, o município não contar com um dos segmentos conforme alíneas a, b ou c, poderão compor as vagas disponíveis com um dos demais segmentos e na ausência dos demais segmentos poderão ser ocupada por um representante da sociedade comprometido com política pública municipal e tenha pleno conhecimento de sua responsabilidade e sendo aceito através de audiência pública, reunião com a presença da sociedade e usuários do SUAS.

§ 5.º A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, tendo como candidatos e eleitores os segmentos descritos no parágrafo anterior, inciso II. Deve-se, ainda, observar:

I - caberá a Presidência do Conselho Municipal de Assistência Social encaminhar ao órgão oficial do município responsável pelas publicações, a convocação do foro de que trata o presente artigo, por meio de chamamento público;

II - após a escolha dos representantes da sociedade civil, a Presidência do CMAS encaminhará ao Chefe do Poder Executivo a nominata para a respectiva nomeação em forma de Decreto;

III - o processo de eleição dos representantes da sociedade civil será fixado em regimento interno próprio para esta finalidade.

§ 6.º A nomeação é de responsabilidade do respectivo Chefe do Poder Executivo, e a posse dos conselheiros ocorram em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade do funcionamento do conselho.

Art.26. Serão consideradas organizações de usuários aquelas juridicamente constituídas que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos, a defesa dos direitos dos indivíduos e grupos vinculados à Política Municipal de Assistência Social, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso, conforme Resolução 14 do CNAS, de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

Art. 27. Serão consideradas entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

§ 1.º As entidades e organizações de assistência social podem ser consideradas isoladas ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e da Resolução do CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009;

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742/93 e respeitadas às deliberações do CMAS;

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742/93 e respeitadas às deliberações do CMAS.

§ 2.º As entidades e organizações de assistência social deverão estar inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social para seu regular funcionamento, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742/93, aos quais caberá a fiscalização destas entidades e organizações independentemente do recebimento ou não de recursos públicos.

§ 3.º Na hipótese de atuação em mais de um município ou estado, as entidades e organizações de assistência social deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios no Conselho de Assistência Social do respectivo município que se pretende atingir, apresentando, para tanto, o plano ou relatório de atividades, bem como o comprovante de inscrição no Conselho Municipal de sua sede ou de onde desenvolve suas principais atividades.

Art. 28. Serão consideradas entidades de trabalhadores do setor as associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme preconizado na Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social e na Norma Operacional Básica, Recursos Humanos e no Sistema Único de Assistência Social, mediante os critérios estabelecidos no Regimento Interno do CMAS, conforme Resolução 14 do CNAS, de 2014.

Art. 29. Os conselheiros não receberão qualquer remuneração por sua participação no colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

Art. 30. A participação de representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não cabe nos Conselhos de Assistência Social, sob pena de incompatibilidade de poderes.



Seção II
Do Funcionamento

Art. 31. O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 32. Os Conselhos têm autonomia de se autoconvocar, devendo esta previsão constar do Regimento Interno, e suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas.

Art. 33. O Conselho de Assistência Social deverá ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica, devendo ter conhecimento sobre a política de assistência social, indicada pelo secretário municipal de assistencial social.

§ 1º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho de Assistência Social, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;

§ 2º A Secretaria Executiva poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para prestar apoio técnico-logístico.

Art. 34. As Comissões Temáticas serão criadas por resoluções, aprovadas em Assembleia Geral, conforme a necessidade da demanda, integradas por conselheiros titulares e suplentes e poderão participar como colaboradores, os representantes de outras entidades, outros representantes dos usuários ou de organizações de usuários, ou pessoas de notório saber, homologadas pelo CMAS, sem direito a voto, sendo obrigatória a designação das seguintes Comissões:

I - de Normas, Regulamentos e Inscrições;

II - de Financiamento e Orçamento;

III - de Políticas;

IV - de Divulgação e Comunicação.

Art. 35. No início de cada nova gestão será realizado o Planejamento Estratégico do Conselho, com o objetivo de definir metas, ações, estratégias e prazos, envolvendo todos os conselheiros, titulares e suplentes, e os técnicos do Conselho.

Art. 36. Devem ser programadas ações de capacitação dos conselheiros por meio de palestras, fóruns ou cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros nos orçamentos, utilizando-se para este fim os recursos repassados pelo governo municipal, estadual e federal.

Art. 37. O Conselho deve estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

I - Ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados;

II - demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;

III - articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

- IV - Racionalização dos eventos dos Conselhos, de maneira a garantir a participação dos conselheiros, principalmente daqueles que fazem parte de outros Conselhos;
V - Garantia da construção de uma política pública efetiva.

**Seção III
Do Desempenho**

Art. 38. Para o bom desempenho do Conselho é fundamental que os conselheiros:

- I - Sejam assíduos às reuniões;
II - Participem ativamente das atividades do Conselho;
III - colaborem no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;
IV - Divulguem as discussões e as decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços;
V - Contribuam com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social;
VI - Mantenham-se atualizados em assuntos referentes à área de assistência social, indicadores socioeconômicos do País, Estado e Município, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as suas especificidades;
VII - colaborem com o Conselho no exercício do controle social;
VIII - atuem, articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com a sua entidade;
IX - Desenvolvam habilidades de negociação e prática de gestão intergovernamental;
X - Estudem e conheçam a legislação da Política de Assistência Social;
XI - aprofundem o conhecimento e o acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política social;
XII- mantenham-se atualizados a respeito do custo real dos serviços e programas de assistência social e dos indicadores socioeconômicos da população, que demandam esses serviços, para então argumentar, adequadamente, as questões de orçamento e cofinanciamento;
XIII - busquem aprimorar o conhecimento in loco da rede pública e privada prestadora de serviços socioassistenciais;
XIV - mantenham-se atualizados sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para poderem contribuir com a construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social no município;
XV - Acompanhem, permanentemente, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social.

**Seção IV
Da Organização**

Art. 39. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) compor-se-á dos seguintes órgãos:

- I - da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária
II - da Mesa Diretora;
III - das Comissões;
IV - da Secretaria Executiva.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

§ 1.º A Assembleia Geral é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

§ 2.º A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), eleita pela maioria absoluta dos votos da Assembleia Geral para mandato de no mínimo dois anos, permitida uma única recondução, é composta pelos seguintes cargos:

I - o Presidente;

II - o Vice-Presidente;

III - o 1º Secretário;

IV - o 2º Secretário.

§ 3.º Serão criados Grupos Temáticos, de caráter temporário, sempre que o conselho avaliar necessário.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 40. Será emitida declaração a todos os Conselheiros regularmente nomeados, no ato de sua posse e ao término do respectivo mandato, em reconhecimento aos serviços de relevante interesse público e social prestados.

Art. 41. Poderão ser convidados a participar das reuniões do CMAS, sem direito a voto, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como técnicos e usuários que da pauta constar temas de sua área de atuação e ou de seu interesse.

Art. 42. As Assembleias Gerais do CMAS e as reuniões das Comissões são abertas à participação de todos os cidadãos.

Art. 43. O Regimento Interno do CMAS complementará a estruturação, competências e atribuições definidas nesta Lei, devendo ser submetido e aprovado pela Assembleia Geral.

Parágrafo único. Qualquer alteração posterior ao Regimento Interno dependerá da deliberação de dois terços dos membros do CMAS e homologação pelo CMAS.

**Seção II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 44. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 45. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I. divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II. garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III. estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV. publicidade de seus resultados;

V. determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

VI. articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 46. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

**Seção III
PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS**

Art. 47. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 48. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV

**DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E
PACTUAÇÃO DO SUAS.**

Art. 49. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO VIII

**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.**

**Seção I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

Art. 50. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art.51. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da função protetiva da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§1º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se por família o conjunto de pessoas que comprovadamente vivem sob o mesmo teto, mantendo-se economicamente com a contribuição de seus membros.

§2º - A família ou a pessoa beneficiada com o Benefício Eventual deve ter domicílio comprovado no município de Timbé do Sul/SC.

§3. - Os critérios, prazos e valores dos Benefícios Eventuais serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS através de resolução própria e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.

§ 4.º - Os Benefícios Eventuais serão concedidos e articulados com a execução dos serviços socioassistenciais e são complementares ao atendimento das famílias.

§ 5.º - Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, morte, desemprego, enfermidade, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

Art. 52. Os Benefícios Eventuais serão concedidos, conforme Lei Municipal específica e resolução do CMAS mediante parecer técnico que identifique a situação de vulnerabilidade ou risco social apresentada pelo cidadão ou família no atendimento e/ou acompanhamento realizado por profissional de nível superior que compõe as equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

§ 1.º Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a gestante, a nutriz, a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência e a família.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual será vedada qualquer situação de constrangimento ou vexatória.

Art. 53. O recebimento do Benefício Eventual cessará quando:

- I - Forem superadas as situações de vulnerabilidades e ou riscos que resultaram na demanda em que se constatou a necessidade do Benefício Eventual;
- II - For constatada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;
- III - Finalizar o prazo de concessão definido pelo técnico em seu parecer.

Art. 54. Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I. não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II. desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

- III. garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV. garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V. ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI. integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 55. Os Benefícios Eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 56. A concessão dos Benefícios Eventuais poderá ocorrer em quaisquer serviços socioassistenciais, no âmbito do trabalho social com famílias, nas ações de atendimento, acompanhamento e demanda espontânea, sendo que caberá a gestão local definir, preferencialmente com as equipes e regulamentar fluxos de referência e contrarreferência, quando se optar pela oferta dos Benefícios Eventuais em todas as unidades socioassistenciais públicas.

Art. 57. Considerando a necessidade de análise dos critérios e cada situação particular, a concessão dos Benefícios Eventuais caracteriza-se atividade a ser realizada por profissionais de nível superior, observando-se o cumprimento da Resolução CNAS nº 17 /2011, em que serviços socioassistenciais é obrigatório registro em conselho de classe, quando houver.

Art. 58. O documento utilizado para a concessão dos Benefícios Eventuais e adotado pelo Município será o PARECER TÉCNICO.

Art. 59. Quanto ao documento contábil pode ser utilizado nota fiscal, recibo, termo de entrega ou ainda listas assinadas pelos beneficiários.

Art. 60. O critério de renda não poderá ser condicionante para o acesso ao Benefício Eventual, levando em consideração as contingências sociais como conceito para a compreensão da necessidade do benefício.

Parágrafo único: Nos casos em que este critério for necessário, fica fixado a renda per capita inferior ou igual a 1 salário-mínimo.

Art. 61. A concessão de qualquer um dos Benefícios Eventuais previstos nesta lei fica condicionada a existência de recursos financeiros municipais para tal finalidade e, também, ao cofinanciamento por meio de recursos vindos da União e do Estado de Santa Catarina.

§ 1.º - As despesas ocorrerão por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente do município e, ainda, através de cofinanciamento estadual ou federal realizado por meio de transferência na modalidade fundo a fundo, nos termos da legislação vigente.

§ 2.º - O Município de Timbó do Sul não ficará obrigando a complementar os valores dos benefícios quando o cofinanciamento enviado pela União ou pelo Estado de Santa Catarina seja em percentual menor do que o previsto nesta lei.

§ 3.º - Fica autorizado o Município de Timbó do Sul, se entender necessário e devidamente justificado, a suplementar os valores dos benefícios previstos nesta Lei para o cumprimento de seu objetivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

Art. 62. A composição dos itens dos artigos 69 e 82 serão regulamentados por decreto do executivo, após deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS que editará resolução.

Art. 63. Compete ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Timbé do Sul:

I - Coordenar, operacionalizar, acompanhar e avaliar a prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

II - Elaborar expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos Benefícios Eventuais;

III - Realizar estudo da demanda, revisão dos tipos de Benefícios, seus valores, prazos e critérios de concessão.

Art. 64. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Timbé do Sul:

I - Acompanhar periodicamente a concessão dos benefícios Eventuais, no âmbito municipal.

II - Exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos Benefícios Eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

III - Fiscalizar a responsabilidade do Estado quanto a efetivação do repasse de recursos financeiros ao Município, a título de cofinanciamento do custeio dos Benefícios Eventuais;

IV - Regulamentar os critérios, prazos e valores para a concessão dos Benefícios Eventuais;

V- Fiscalizar a aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais e propor sempre que necessário a revisão da regulamentação, dos critérios, valores e prazos de concessão.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 65. Os Benefícios Eventuais serão prestados nas seguintes modalidades:

I - Benefício Eventual prestado em virtude de nascimento (Auxílio Natalidade)

II - Benefício Eventual prestado em virtude de morte (Auxílio Funeral)

III - Benefício Eventual prestado em virtude de vulnerabilidade Temporária (Cesta Básica de Alimentos, Aluguel Social, Documentação Civil).

IV - Benefício Eventual prestado em virtude de Situação de Emergência e/ou Estado de Calamidade Pública.

Art. 66. Para solicitar o Benefício Eventual, o requerente deverá apresentar os documentos abaixo especificados:

I- Carteira de identidade;

II- CPF;

III- Comprovante de renda

IV- Comprovante de Residência atualizado

V - Certidão de Óbito e a Nota Fiscal da despesa para Auxílio Funeral.

VI - Certidão de Nascimento ou Cartão do Pré-Natal para Auxílio Natalidade.

Parágrafo Único: A não apresentação de alguns dos documentos acima citados, não acarretará impedimento na solicitação e na concessão do Benefício Eventual.



Art. 67. Nos casos em que o requerente possuir renda, mas não tiver documentação comprobatória da renda, ou não obtiver nenhuma renda deverá apresentar declaração de hipossuficiência devidamente preenchida e assinada, com base no modelo da declaração que será fornecida pela Secretaria Municipal de Assistência Social e CRAS;

§1º - O requerente prestará as informações, no ato da solicitação, que serão registradas em uma ficha socioeconômica, de uso restrito dos técnicos que integram as equipes de referência da Política Municipal de Assistência Social.

§2º - Na ficha socioeconômica constará a assinatura do requerente declarando a veracidade das informações prestadas e o parecer técnico, com assinatura e carimbo do profissional que realizou o atendimento;

§3º - Para efeito desta Lei, a concessão de benefícios eventuais e emergenciais será destinada às famílias em situação de vulnerabilidade social temporária, em situação de pobreza ou extrema pobreza, com prioridade para as famílias que tenham em sua composição crianças, idosos, pessoas com deficiência, gestantes, nutrízes e os casos de calamidade pública.

Seção III

DO BENEFÍCIO EVENTUAL EM VIRTUDE DE NASCIMENTO - AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 68. O Benefício Eventual em virtude de nascimento, será concedido na forma de bens de consumo ou pecúnia para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no Município de Timbé do Sul/SC.

Art. 69. O alcance do Auxílio Natalidade é destinado à família e atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

I - Necessidades do recém-nascido.

II - Apoio à mãe no caso de natimorto ou morte do recém-nascido.

III - Apoio à família no caso de morte da mãe.

IV - À genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública, observando o valor definido na Lei e na resolução do CMAS.

§1º - Os bens de consumo consistem no Kit Natalidade/Enxoval para o recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílio para higiene, observando a qualidade e quantidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§2º - O Auxílio Natalidade deverá ser concedido até 30 dias após o requerimento.

§3º - O Auxílio Natalidade poderá ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§4º - O Benefício será concedido de forma múltipla em caso de comprovada gestação gemelar.

§5º - Para a solicitação do Auxílio Natalidade, o requerente deverá apresentar os documentos definidos nos itens I, II, III, IV e VI do Art. 66º desta Lei.

Art. 70. O valor do Auxílio Natalidade corresponderá a 25% do salário-mínimo nacional vigente e será concedido em parcela única.



Seção IV

DO BENEFÍCIO EVENTUAL EM VIRTUDE DE MORTE - AUXÍLIO FUNERAL

Art. 71. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único O Benefício Eventual por morte será concedido na forma de pecúnia, observando o valor definido na Lei e na resolução do CMAS.

Art. 72. O Auxílio Funeral atenderá o custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 73. O requerimento do auxílio funeral poderá ser solicitado da data do óbito ou até 30º dias após o óbito, sendo que, para a solicitação do Auxílio Funeral, o requerente deverá apresentar os documentos definidos nos itens I, II, III, IV e V do Art. 66º desta Lei, acrescidos dos documentos do falecido.

Art. 74. O valor do Auxílio Funeral corresponderá a 70% do salário-mínimo nacional vigente, e será concedido em parcela única.

Art. 75. Quando se tratar de usuário da Assistência Social em situação de abandono, pessoa em situação rua ou indivíduo sem vínculo familiar conhecido, será concedido o valor total das despesas decorrentes do funeral, sendo gerido pelo órgão gestor municipal da Assistência Social e o pagamento efetuado diretamente para a funerária responsável.

Art. 76. O Benefício Eventual em virtude de morte será concedido a família e indivíduos, quantas vezes for necessário considerando a fatalidade da morte de mais que um ente familiar ao mesmo tempo.

Seção V

DO BENEFÍCIO EVENTUAL EM VIRTUDE DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 78. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O Benefício Eventual será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, observando os valores e prazos definidos na Lei e na resolução do CMAS.

Art. 79. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I. riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. perdas: privação de bens e de segurança material;
- III. danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:



- I. falta de alimentação
- II. ausência de documentação;
- III. necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- IV. necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- V. ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- VI. perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VII. processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VIII. ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 80. O Benefício Eventual em virtude de vulnerabilidade temporária será concedido a família e indivíduo em situação de vulnerabilidade social, pobreza ou extrema pobreza comprovada mediante parecer técnico do profissional de nível superior pertencente a equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social e CRAS.

Art. 81. O Benefício Eventual em virtude de vulnerabilidade temporária será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo.

Parágrafo único. Para a solicitação do Benefício Eventual em virtude de Vulnerabilidade temporária, o requerente deverá apresentar os documentos definidos nos itens I, II, III, IV do Art. 66º desta Lei.

Art. 82. Serão considerados Benefícios Eventuais em Virtude de Vulnerabilidade Temporária no Município de Timbó do Sul:

a) Acesso à documentação civil: em casos de ausência de documentação civil básica que comprometa o exercício pleno da cidadania, da liberdade e da dignidade humana, será concedido a isenção das taxas para a emissão da segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito e para a emissão da segunda via do Documento de Identidade.

b) Cesta básica de alimentos: a alimentação como benefício de natureza eventual, deve ter sua provisão garantida em momentos de vulnerabilidade, não podendo constituir-se em benefício permanente, o que descaracterizaria sua especificidade. Serão fornecidos itens básicos de alimentação que compõe a Cesta Básica, com o objetivo de garantir a alimentação familiar e contribuindo para a qualidade de vida das famílias e indivíduos beneficiados.

§1º. A cesta básica será composta por alimentos não perecíveis, observando a qualidade e quantidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§2º. O Benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária em forma de cesta básica será concedido da seguinte forma: inicialmente uma concessão ao mês, sendo possível a concessão por mais 1 ou 2 meses, caso a equipe técnica avalie a necessidade da família ou indivíduo.

§3º. A família ou indivíduo beneficiário da cesta básica deverá ser inserida (o) no acompanhamento do PAIF, cabendo aos profissionais de nível superior que compõe as equipes de referência determinar o período e permanência do acompanhamento familiar.

§4º. Fica autorizado o Município de Timbó do Sul, se entender necessário e devidamente justificado, a suplementar os valores dos benefícios previstos neste artigo para o cumprimento de seu objetivo.



Art. 83. O valor da Cesta Básica corresponderá a 16% do salário-mínimo nacional vigente.

Art. 84. O aluguel social como Benefício Eventual da Política da Assistência Social tem caráter temporário e visa garantir o acesso à moradia segura para as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social temporária, através da concessão de benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel de imóvel residencial de terceiros, não podendo constituir-se em benefício permanente, o que descaracterizaria sua especificidade.

§1º. o Benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária em forma de aluguel social será concedido durante 3 meses consecutivos, podendo ser prorrogado para mais 2 meses conforme a avaliação da equipe técnica.

§2º. para fins de concessão do aluguel social, além dos documentos definidos nos itens I, II, III e IV do Art. 66, será solicitado cópia do contrato de aluguel.

§3º. a família ou indivíduo beneficiário do aluguel social deverá ser inserida no acompanhamento do PAIF, cabendo aos profissionais de nível superior que compõe as equipes de referência determinar o período e permanência do acompanhamento familiar.

§4º. o aluguel social será destinado ao pagamento de locação de imóvel residencial urbano ou rural para fins exclusivo de moradia.

§5º. nos casos em que o aluguel mensal contratado for inferior ao valor máximo estabelecido, o pagamento limitar-se-á ao valor do imóvel locado, e nos casos em que for superior, a diferença será de responsabilidade do beneficiário do Aluguel Social.

Art. 85. A Administração Pública Municipal, bem como os equipamentos que executam a Política Municipal de Assistência Social não serão responsáveis por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, nem mesmo decorrente do mau uso ou falta de conservação do imóvel e ou inadimplência ou descumprimento de cláusula por parte do beneficiário.

Art. 86. A escolha do imóvel, a negociação de valores e contratação da locação serão de responsabilidade do beneficiário e locador.

Art. 87. o Benefício Eventual em virtude de Vulnerabilidade Temporária na forma de Aluguel Social cessará:

- I - Por solicitação do beneficiário a qualquer tempo;
- II - Pelo fim do prazo de concessão, contando a prorrogação quando houver;
- III - Pelo fim das situações de vulnerabilidade que determinaram a concessão;
- IV - Pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;
- V - For constatada irregularidade nas informações que lhe deram origem;
- VI - Pela sublocação do imóvel pelo beneficiário;

Art. 88. O valor do Aluguel Social corresponderá a 35% do salário-mínimo nacional vigente.

Seção V

DO BENEFÍCIO EVENTUAL EM VIRTUDE DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 89. Os Benefícios Eventuais prestados em virtude de emergência ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 91. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

§1º. Poderão ser concedidos como Benefício Eventual em Virtude de Emergência e Calamidade Pública:

- a) Bens de consumo, incluindo os seguintes itens como água potável, gás de cozinha, cobertor, colchão e telhas.
- b) Prestação de serviços, abrigo, alojamento e deslocamento dos atingidos para local seguro.
- c) Itens considerados de 1ª necessidade, tais como material de limpeza, vestuário, e itens de higiene pessoal.

Art. 92. Para a solicitação do Benefício Eventual em Virtude de Emergência e Calamidade Pública, o requerente deverá apresentar os documentos definidos nos itens I, II, III, IV do Art. 66 desta Lei.

Art. 93. A Secretaria Municipal de Assistência Social, o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e a Administração Pública deverão observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho articulado entre a Política de Assistência Social e a Política de Defesa Civil.

Art. 94. O benefício será concedido em parcela única na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, e corresponderá a 50% do salário-mínimo nacional vigente.

Seção VI

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 95. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção VII

DOS SERVIÇOS

Art. 96. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

**Seção VIII
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 97. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

Art. 98. Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

Art. 99. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

**Seção IX
PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA**

Art. 100. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

**Seção X
DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 101. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1.º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos de proteção social básica ou especial, e concedem benefícios, dirigidos às famílias e aos indivíduos que se encontram em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional e Estadual de Assistência Social, bem como do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 2.º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, executam ações voltadas prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social.

§ 3.º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social.



Art. 102. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 103. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

- I. executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II. assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III. garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV. garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 104. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I. ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II. aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III. elaborar plano de ação anual;
- IV. ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
 - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I. análise documental;
- II. visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III. elaboração do parecer da Comissão;
- IV. pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V. publicação da decisão plenária;
- VI. emissão do comprovante;
- VII. notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO IX

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 105. O financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, do Estado e do Município de Timbó do Sul, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal de 1988, além daqueles que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

Art. 106. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 107. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 108. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

**Seção I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 109. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar à gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 110. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I. recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II. dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III. doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV. receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V. as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
- VI. produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII. doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII. outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1.º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2.º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3.º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

Art. 111. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 112. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I. financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II. em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV. construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI. pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII. pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 113. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 114. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 115. Revoga-se a Lei Ordinária 1.906 de 12 de junho de 2018 e as disposições em contrário.

Art. 116. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Timbé do Sul, 12 de dezembro de 2023.

Roberto Biava
Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente lei, nesta secretaria na data supra

Celso da Silva
Secretário de Administração e Finanças



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

ANEXO I - HABILITAÇÃO:

EQUIPE DE REFERÊNCIA DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA:	
CATEGORIA FUNCIONAL	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Coordenador do CRAS (Função)	Portador de certificado de conclusão de curso superior completo, conforme definido pela Resolução 17/2011 dos trabalhadores que compõem a gestão do SUAS concursado, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais conforme prevê NOB-RH/SUAS.
Assistente Social (Cargo)	Portador de certificado de conclusão de curso superior registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.
Psicólogo (Cargo)	Portador de certificado de conclusão de curso superior registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.
Profissional de Ensino médio com ocupação: Auxiliar Administrativo; Orientador Social ou Educador.	Funções de acordo com a Resolução 09 de 15 de abril de 2014. (Art. 4º; 6º)
Profissional de Ensino Fundamental	Funções de acordo com a Resolução 09 de 15 de abril de 2014. (Art. 5º; 7º)
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE	
Coordenador CREAS(Função)	Portador de certificado de conclusão de curso superior completo, conforme definido pela Resolução 17/2011 dos trabalhadores que compõem a gestão do SUAS, concursado, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas projetos, serviços e benefícios socioassistenciais conforme prevê NOB-RH/SUAS.
Assistente Social (Cargo) Psicólogo (Cargo)	Portador de certificado de conclusão de curso superior registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.
Orientador Social Auxiliar Administrativo	Portador de Certificado de Conclusão de curso em nível médio.
Auxiliar de Serviços Gerais.	Portador de certificado de conclusão de curso em nível de Ensino Fundamental, ou experiência comprovada na área de atuação.

OBS: Caberá a cada município definir a quantia de cargos mediante a demanda.



ANEXO II - ATRIBUIÇÕES

CARGO: COORDENADOR DO CRAS

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Coordenar as atividades do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), gerenciando as ações da política pública de assistência social, atuando em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, gerindo a prestação de serviços e programas socioassistenciais de proteção social básica às famílias e indivíduos, proporcionando a articulação destes serviços no território do Município com atuação intersetorial na perspectiva de potencializar a proteção social. Propor ações e medidas que alcance a vigilância da exclusão social no município; coordenar o Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), desenvolvendo um conjunto de ações relativas à acolhida, informação e orientação, inserção em serviços da assistência social, tais como socioeducativos e de convivência, encaminhamentos a outras políticas, promoção de acesso à renda e, especialmente, acompanhamento sociofamiliar. Propor ações e medidas que possam contribuir para a prevenção e o enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco social; coordenar as ações que visem fortalecer os vínculos familiares e comunitários e a promoção de aquisições sociais e materiais às famílias, com o objetivo de fortalecer o protagonismo e a autonomia das famílias e comunidades.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Articular, acompanhar e avaliar o processo de implantação do CRAS e a implementação dos programas, serviços, projetos de proteção social básica operacionalizadas nessa unidade; Coordenar a execução e o monitoramento dos serviços, o registro de informações e a avaliação das ações, programas, projetos, serviços e benefícios; Participar da elaboração, acompanhar e avaliar os fluxos e procedimentos para garantir a efetivação da referência e contra referência; Coordenar a execução das ações, de forma a manter o diálogo e garantir a participação dos profissionais, bem como das famílias inseridas nos serviços ofertados pelo CRAS e pela rede prestadora de serviços no território; Definir, com participação da equipe de profissionais, os critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias, dos serviços ofertados no CRAS; Coordenar a definição, junto com a equipe de profissionais e representantes da rede socioassistencial do território, o fluxo de entrada, acompanhamento, monitoramento, avaliação e desligamento das famílias e indivíduos nos serviços de proteção social básica da rede socioassistencial referenciada ao CRAS; Promover a articulação entre serviços, transferência de renda e benefícios socioassistenciais na área de abrangência do CRAS; Definir, junto com a equipe técnica, os meios e as ferramentas teórico-metodológicos de trabalho social com famílias e dos serviços de convivência; Contribuir para avaliação, a ser feita pelo gestor, da eficácia, eficiência e impactos dos programas, serviços e projetos na qualidade de vida dos usuários; Efetuar ações de mapeamento, articulação e potencialização da rede socioassistencial no território de abrangência do CRAS e fazer a gestão local desta rede; Efetuar ações de mapeamento e articulação das redes de apoio informais existentes no território (lideranças comunitárias, associações de bairro); Coordenar a alimentação de sistemas de informação de âmbito local e monitorar o envio regular e nos prazos, de informações sobre os serviços socioassistenciais referenciados, encaminhando-os à Secretaria Municipal de Assistência Social; Participar dos processos de articulação intersetorial no território do CRAS; Averiguar as necessidades de capacitação da equipe de referência e informar a Secretaria Municipal de Assistência Social; Planejar e coordenar o processo de busca ativa no território de abrangência do CRAS, em



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

consonância com diretrizes da Secretaria Municipal de Assistência Social; Participar das reuniões de planejamento promovidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, contribuindo com sugestões estratégicas para a melhoria dos serviços a serem prestados; Participar de reuniões sistemáticas na Secretaria Municipal, com presença de coordenadores de outro(s) CRAS (quando for o caso) e de coordenador (es) do CREAS (ou, na ausência deste, de representante da proteção especial); coordenar a organização das ações ofertadas pelo PAIF, bem como atuar como articulador da rede de serviços sócio-assistenciais no território de abrangência do CRAS.

CARGO: COORDENADOR DO CREAS

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Coordenar as atividades do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) na prestação de serviços especializados e continuados a famílias e indivíduos nas diversas situações de violação de direitos, orientando as ações e atividades dos profissionais colocados sob sua autoridade, para promover a integração de esforços, recursos e meios para enfrentar a dispersão dos serviços e potencializar ações para os (as) usuários (as). Propor ações medidas e iniciativas para articular os serviços de média complexidade e operar a referência e a contra-referência com a rede de serviços socioassistenciais da proteção social básica e especial, com as demais políticas públicas setoriais e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Articular o processo de implantação do CREAS; Coordenar a execução das ações; Realizar articulação/parcerias com instituições governamentais e não governamentais, engajando-se no processo de articulação da rede socioassistencial; Definir, em conjunto com a equipe, o fluxo de entrada, acompanhamento, monitoramento, avaliação e desligamento das famílias; Definir, com a equipe técnica, os meios e os ferramentais teórico-metodológicos de trabalho com famílias, grupos e indivíduos a serem utilizados; Articular o processo de implantação, execução, monitoramento, registro e avaliação das ações, usuários e serviços; Realizar reuniões periódicas com os profissionais e estagiários para discussão dos casos, avaliação das atividades desenvolvidas, dos serviços ofertados e dos encaminhamentos realizados, entre outras; Promover e participar de reuniões periódicas com representantes da rede prestadora de serviços, visando contribuir com o órgão gestor na articulação e avaliação dos serviços e acompanhar os encaminhamentos efetuados; Contribuir com o órgão gestor municipal no estabelecimento de fluxos entre os serviços da Proteção Social Especial e Básica de Assistência Social; Participar de comissões/fóruns/comitês locais de defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes; entre outras atividades inerentes ao cargo.

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Atuação em programas, projetos, serviços e/ou benefícios socioassistenciais; conhecer a legislação referente à política nacional de assistência social; ter domínio sobre os direitos sociais; experiência de trabalho em grupos e atividades coletivas; trabalhar de forma interdisciplinar; conhecer a realidade do território e ter capacidade relacional e de escuta das famílias.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

DESCRIÇÃO DETALHADA: Acolhida, oferta de informações e realização de encaminhamentos às famílias usuárias do CRAS; Mediação dos processos grupais do serviço socioeducativo para famílias; Realização de atendimento individualizado e visitas domiciliares as famílias referenciadas ao CRAS; Desenvolvimento de atividades coletivas e comunitárias no território; Assessoria aos serviços socioeducativos desenvolvidos no território; Acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidades; Alimentação de sistema de informação, registro das ações desenvolvidas e planejamento do trabalho de forma coletiva; Articulação de ações que potencializem as boas experiências no território de abrangência; Planejamento e implementação do PAIF, de acordo com as características do território de abrangência do CRAS; Mediação de grupos de famílias dos PAIF; Realização de atendimentos particularizados e visitas domiciliares às famílias referenciadas ao CRAS; Desenvolvimento de atividades coletivas e comunitárias no território; Apoio técnico continuado aos profissionais responsáveis pelo(s) serviço(s) de convivência e fortalecimento de vínculos desenvolvidos no território ou no CRAS; Acompanhamento de famílias encaminhadas pelos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos ofertados no território ou no CRAS; Realização da busca ativa no território de abrangência do CRAS e desenvolvimento de projetos que visam prevenir aumento de incidência de situações de risco; Acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidades; Alimentação de sistema de informação, registro das ações desenvolvidas e planejamento do trabalho de forma Coletiva; Realização de encaminhamento, com acompanhamento, para a rede socioassistencial; Realização de encaminhamentos para serviços setoriais; Participação das reuniões preparatórias ao planejamento municipal; Participação de reuniões sistemáticas no CRAS, para planejamento das ações semanais a serem desenvolvidas, definição de fluxos, instituição de rotina de atendimento e acolhimento dos usuários; organização dos encaminhamentos, fluxos de informações com outros setores, procedimentos, estratégias de resposta às demandas e de fortalecimento das potencialidades do território.

Atribuições específicas do CREAS - Realizar o atendimento inicial do caso; realizar anamnese social; comunicar ao conselho tutelar os casos atendidos no serviço, fazer visitas domiciliares; encaminhar os casos aos técnicos do Centro de Referência; coordenar os grupos de apoio às famílias; encaminhar as crianças e adolescentes para serviços de garantia de direitos; fornecer laudo social quando solicitado; manter organizados e atualizados os registros dos casos atendidos para fins de consulta ou estatísticos; Proceder a estudos das famílias candidatas ao serviço de Famílias Acolhedoras; Inserir as famílias das crianças e adolescentes em programas de geração de renda, profissionalização; Acompanhamento a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas; Participar de palestras informativas a comunidade; Fazer estudo permanente acerca do tema da violência; capacitar agentes multiplicadores; manter atualizado os registros de todos os atendimentos; participar de todas as reuniões da equipe.

CARGO: PSICÓLOGO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Atuação em programas, projetos, serviços e/ou benefícios socioassistenciais; conhecer a legislação referente à política nacional de assistência social; ter domínio sobre os direitos sociais; experiência de trabalho em grupos e atividades coletivas; trabalhar de forma interdisciplinar; conhecer a realidade do território e ter capacidade relacional e de escuta das famílias.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

DESCRIÇÃO DETALHADA: Acolhida, oferta de informações e realização de encaminhamentos às famílias usuárias do CRAS; Mediação dos processos grupais do serviço socioeducativo para famílias; Realização de atendimento individualizado e visitas domiciliares as famílias referenciadas ao CRAS; Desenvolvimento de atividades coletivas e comunitárias no território; Assessoria aos serviços socioeducativos desenvolvidos no território; Acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidades; Alimentação de sistema de informação, registro das ações desenvolvidas e planejamento do trabalho de forma coletiva; Articulação de ações que potencializem as boas experiências no território de abrangência; Planejamento e implementação do PAIF, de acordo com as características do território de abrangência do CRAS; Mediação de grupos de famílias dos PAIF; Realização de atendimentos particularizados e visitas domiciliares às famílias referenciadas ao CRAS; Desenvolvimento de atividades coletivas e comunitárias no território; Apoio técnico continuado aos profissionais responsáveis pelo(s) serviço(s) de convivência e fortalecimento de vínculos desenvolvidos no território ou no CRAS; Acompanhamento de famílias encaminhadas pelos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos ofertados no território ou no CRAS; Realização da busca ativa no território de abrangência do CRAS e desenvolvimento de projetos que visam prevenir aumento de incidência de situações de risco; Acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidades; Alimentação de sistema de informação, registro das ações desenvolvidas e planejamento do trabalho de forma Coletiva; Realização de encaminhamento, com acompanhamento, para a rede socioassistencial: Realização de encaminhamentos para serviços setoriais; Participação das reuniões preparatórias ao planejamento municipal; Participação de reuniões sistemáticas no CRAS, para planejamento das ações semanais a serem desenvolvidas, definição de fluxos, instituição de rotina de atendimento e acolhimento dos usuários; organização dos encaminhamentos, fluxos de informações com outros setores, procedimentos, estratégias de resposta às demandas e de fortalecimento das potencialidades do território.

Atribuições específicas do CREAS - coordenar os grupos de apoio às crianças, adolescentes e seus familiares, mulheres vítimas de violência doméstica, idosos e deficientes vítimas de maus-tratos; acompanhar os usuários dos serviços nas audiências na delegacia e no Fórum; realizar estudo de casos; elaborar laudos e pareceres técnicos psicólogos quando solicitados; realizar visita domiciliar quando for necessário; acompanhar crianças adolescentes e seus familiares junto à rede de serviço; Participar de palestras informativas a comunidade; Fazer estudo permanente acerca do tema da violência; capacitar agentes multiplicadores; manter atualizado os registros de todos os atendimentos; participar de todas as reuniões da equipe.

CARGO: PEDAGOGO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Acolhida, oferta de informações e realização de encaminhamentos às famílias usuárias do CRAS/CREAS; Mediação dos processos grupais do serviço socioeducativo para famílias; Realização de atendimento individualizado e visitas domiciliares as famílias referenciadas ao CRAS/CREAS; Desenvolvimento de atividades coletivas e comunitárias no território, assessoria aos serviços socioeducativos desenvolvidos no território; Acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidade; Alimentação de sistema de informação, registro das ações desenvolvidas e planejamento do



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

trabalho de forma coletiva; articulação de ações que potencializem as boas experiências no território de abrangência.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Organizar o planejamento dos serviços e das ações pedagógicas voltadas para os programas de formação executados pelos CRAS/CREAS; Orientar pedagogicamente as equipes de trabalhadores no programas dos CRAS/ CREAS; Contribuir e acompanhar as instituições da rede socioassistencial que executam atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias; Organizar e viabilizar o processo formativo das equipes de educadores e de apoio aos CRAS/CREAS; Realizar oficinas de jogos, recreativos e cognitivos; coordenação de grupos temáticos; organização de vivências de grupos (passeios, confraternizações); Acompanhar os grupos nas oficinas diversas; participação nas reuniões de equipe; executar tarefas afins; Executar as atribuições editadas no respectivo regulamento da profissão; Elaborar e manter registros atualizados dos atendimentos e acompanhamentos realizados; Cumprir orientações administrativas, conforme legislação vigente; Desempenhar outras tarefas correlatas.

CARGO: ORIENTADOR SOCIAL (FACILITADOR DE OFICINAS, EDUCADOR SOCIAL, MONITOR, CUIDADOR, AUXILIAR ADMINISTRATIVO);

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: atuar diretamente no desenvolvimento pessoal e social dos usuários, sendo a atuação de ambos fundamentais, visto que são os responsáveis diretos pelas atividades junto às crianças e aos adolescentes no(s) Grupo(s).

DESCRIÇÃO DETALHADA: Responsável pela realização dos “encontros” com crianças e adolescentes, e pela criação de um ambiente de convivência, participativo e democrático, (atuação permanente). Os facilitadores também deverão interagir permanentemente com o orientador social, de forma a garantir a integração das atividades aos conteúdos e percursos socioeducativos desenvolvidos com os jovens. A facilitação de oficinas de cultura, esporte e lazer deverão ser realizadas por profissionais com formação específica ou de reconhecida atuação nestas áreas.

Os facilitadores deverão pautar suas oficinas nas orientações e referenciais pedagógicos fornecidos pelo MDS às equipes técnicas do Serviço Socioeducativo.

Mediar os processos grupais, fomentando a participação democrática dos jovens e sua organização; Desenvolver os conteúdos e atividades; Registrar a frequência diária dos jovens; avaliar o desempenho dos jovens no Serviço Socioeducativo. Acompanhar o desenvolvimento de oficinas e atividades; Atuar como interlocutor do Serviço Socioeducativo junto às escolas dos jovens; Participar, juntamente como o técnico de referência do CRAS, de reuniões com as famílias dos jovens; Participar de reuniões sistemáticas e das capacitações do programa; Garantir a integração das atividades aos conteúdos; garantir os percursos socioeducativos desenvolvidos pelos jovens; Aplicar as atividades culturais, esportivas e de lazer; Registrar a frequência diária dos jovens; Avaliar o desempenho dos jovens nas atividades propostas; Acompanhar o desenvolvimento de atividades; Participar juntamente com o técnico de referência do CRAS, de reuniões com as famílias dos jovens; Participar de reuniões sistemáticas e das capacitações do programa.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Acolher as pessoas que chegarem ao serviço na sala de espera; agendamento dos atendimentos; digitar ofícios e outros; fazer as planilhas de atendimento encaminhadas ao MDS e a Secretaria de Assistência Social; Participar de palestras informativas a comunidade; Fazer estudo permanente acerca do tema da violência; capacitar agentes multiplicadores; manter atualizado os registros de todos os atendimentos; participar de todas as reuniões da equipe.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Acolher e realizar o cadastramento da população vinculada aos programas nos quais atua, identificando-a, realizando a triagem e os encaminhamentos necessários; Contribuir no mapeamento das áreas de concentração de população em situação de vulnerabilidade, junto com a equipe técnica; Realizar a abordagem e visita à população envolvida nos programas nos quais atua; Estabelecer diálogos e triagem inicial das situações, criando vínculos com a população e com as lideranças do entorno, visando o atendimento e a inserção dos usuários na rede das diferentes políticas setoriais; Manter atualizada a documentação e registros referentes aos programas em que está inserido, incluindo as ocorrências verificadas e encaminhamentos realizados; Utilizar e articular, sob supervisão técnica dos CRAS e do CREAS, os recursos comunitários propondo, organizando e acompanhando atividades educativas, recreativas e/ou culturais; Operacionalizar, sob orientação técnica dos CRAS e do CREAS, tarefas em projetos e programas sociais; Auxiliar os profissionais técnicos na condução de tarefas sociais, promovendo encontros e reuniões de trabalho com a comunidade; Assistir a equipe técnica no levantamento de dados e informações para a elaboração de planos e programas de trabalho social; Acompanhar a implantação de novos projetos na comunidade, auxiliando na elaboração de material didático e prestando informações, quando necessário, seguindo diretrizes da Política de Assistência Social; Participar da equipe interdisciplinar, por meio de grupos de estudo, cursos de capacitação ou reuniões, quando solicitado; Utilizar os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs específicos e necessários para o serviço; Cumprir orientações administrativas, conforme legislação vigente; Desempenhar outras tarefas correlatas; Acionar os órgãos competentes, em conjunto com o técnico, no caso de violação de direitos, vítimas de violência e de contenção das pessoas atendidas e dar os encaminhamentos necessários; Observar rigorosamente a população atendida e na suspeita de porte de objetos estranhos à rotina do atendimento social, em conjunto com o técnico, acionar os órgãos competentes; Solicitar, receber, conferir, controlar e otimizar a utilização dos materiais permanentes e de consumo nas unidades, quando necessário.

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Responsável pela limpeza e organização do ambiente; Outras atividades inerentes à função. Faz limpeza em geral. Executa trabalhos rotineiros de limpeza em geral, em edifícios, escritórios, escolas, outros locais, para manter as condições de higiene e conservá-los.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Exerce atividades de limpeza e/ou arrumação em dependências públicas, como prédios e outros; Proceder à remoção e conservação de móveis, máquinas, equipamentos e material em geral; Executar pequenos consertos; atende



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

eventualmente o público e ao telefone; Auxilia em serviços de jardinagem/horticultura; Auxiliar e/ou executar, sob orientação, qualquer tarefa de preparação/distribuição de alimentos/merenda, além de servi-los; Dar assistência na higienização de crianças, adolescentes e idosos atendidos em estabelecimentos municipais; Exercer atividades na área de lavanderia; Exercer atividades de zeladoria em geral; Varrer, escovar, lavar e remover lixo de ruas e prédios municipais; Participar de eventos ligados à Secretaria em que presta serviço e executar outras tarefas correlatas.